



Número: **0800435-34.2023.8.10.0113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Raposa**

Última distribuição : **12/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LACI DE OLIVEIRA (AUTOR)		JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10244 4754	26/09/2023 19:21	Sentença (expediente)	Sentença (expediente)

PROCESSO. n.º 0800435-34.2023.8.10.0113

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

REQUERENTE: JOSE LACI DE OLIVEIRA

Advogados: DR. JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA - OAB/MA 13719-A, DR. HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB/MA 6645-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** proposto por **JOSÉ LACI DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos epigrafados, objetivando o restabelecimento dos seus direitos políticos, sob o fundamento do transcurso do lapso temporal imposto na sentença de ID 94336151, proferida nos autos do processo n.º 0000107-02.2007.8.10.0113, na qual houve condenação por ato de improbidade administrativa, por condutas previstas nos arts. 10, VIII e IX, e 11, *caput*, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Instado a emendar a inicial (ID 94422420), o requerente se manifesta ao ID 95772371.

Dada vista ao Representante do MPE, este opina pelo acolhimento do pedido autoral (ID 99569211).

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Ab initio, insta consignar que o caso em tela se enquadra no julgamento de processos em bloco para a aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos, o que legitima a mitigação da ordem cronológica de conclusão, com fulcro no art. 12, § 2º, II, do CPC/2015.

Preliminarmente, constato que, na emenda da inicial, o requerente vincula seu pedido tão-somente ao processo n.º 0000107-02.2007.8.10.0113, com fundamento em direito adquirido de ter seus direitos políticos restabelecidos, dado o cumprimento integral da condenação que lhe fora imposta em tal feito, conforme dito alhures.

Outrossim, o autor obtempera que se trata de matéria que deve ser conhecida *ex officio*, uma vez reconhecida a competência do Juízo para apreciação do pedido e, ainda, justifica a utilização do presente instrumento na pretensão de que ao Juízo cabia a digitalização do processo físico, a que faz referência.

Por derradeiro, requer, com base em direito adquirido, fumaça do bom direito e perigo na demora, a expedição liminar de ofício à Justiça Eleitoral do Maranhão. Após manifestação do MPE, pugna que se confirme a liminar, para reconhecimento definitivo do cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos do requerente, relativamente ao processo n. 0000107-02.2007.8.10.0113, oficiando-se à Justiça Eleitoral para a respectiva baixa em seus registros.

Pois bem. Afastando-se maiores digressões, não vislumbro a hipótese de que a matéria seja



cognoscível de ofício pelo Juízo no bojo dos autos da Ação de Improbidade Administrativa, ausente natureza de ordem pública, ao passo que esta magistrada deve ser provocada para eventual reconhecimento de restabelecimento de direitos políticos em favor do autor. E por esse mesmo motivo, constatado o interesse particular do requerente, não pode o Juízo se antecipar em qualquer resolução, sem o devido requerimento e participação do Órgão Ministerial, ou quando não acarreta nulidades e/ou prejuízo a qualquer parte do processo.

De fato, não cabe ao Poder Judiciário monitorar o interesse pessoal de particulares.

Noutra banda, por fundamento semelhante, e considerando que os autos físicos já se encontravam julgados, com sentença devidamente transitada em julgado e, conseqüentemente, arquivados, sem requerimento ministerial de cumprimento de sentença, tendo encontrado desfecho há anos, sem qualquer utilidade em sua ativa tramitação, não pode o autor pretender que caberia ao Juízo a total digitalização do processo apenas para atender ao interesse pessoal da parte (restabelecimento de direitos políticos), quando caberia, ao maior interessado, tal diligência, visto que se trata de novo pedido, decorrente de processo já findo, sendo de responsabilidade do autor a instrução de tal pleito com os documentos necessários para a apreciação do seu pedido.

Aliado a isso, cumpre esclarecer que, na decisão de emenda de ID n.º 94422420, foi solicitado que o requerente juntasse aos autos os documentos que comprovassem o cumprimento do lapso temporal da suspensão dos direitos políticos referentes a todas as condenações por improbidade administrativa ou condenações criminais, uma vez que houve pleito simultâneo de retificação de certidão de trânsito em julgado, por meio do processo n.º **0800433-64.2023.8.10.0113**, **levando a crer que o pedido de restabelecimento dos direitos políticos seria com relação a todas as demandas contra si, até porque, como dito anteriormente, a inicial não era clara quanto ao restabelecimento dos direitos políticos, mas apenas sobre a expedição de ofício ao TRE/MA, cientificando do cumprimento do lapso temporal de suspensão dos direitos políticos.**

De mais a mais, relativamente ao pedido posto, o MPE em nada objetou.

Conforme preceitua a Lei n.º 8.429/92, em seu art. 20: "***A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória***".

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença condenatória proferida nos autos do processo n.º 0000107-02.2007.8.10.0113, transitou em julgado em 21/11/2014 (ID 94336151, p. 27).

Superado o prazo de suspensão dos direitos políticos, que se operou em 21/11/2020, a conclusão em questão é confirmada pelo documento que comprova o cadastro da condenação perante o CNJ (ID 94336156), com referência ao processo n. 0000107-02.2007.8.10.0113 e à suspensão dos direitos políticos do requerente no período compreendido entre 21/11/2014 e 21/11/2020.

Por conseguinte, o reconhecimento do restabelecimento dos direitos políticos do autor é medida que se impõe, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM – REJEITADA - SENTENÇA QUE CONDENOU O REQUERIDO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 05 (CINCO) ANOS - PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA - ART.



5º, XXXVI, CF – RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS ATIVOS E PASSIVOS - TRANSCURSO DO PRAZO DE CONDENAÇÃO DEMONSTRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Justiça Comum estadual tem competência para determinar restabelecimento, total ou parcial, de direitos políticos suspensos em razão de seus julgados. In casu, a suspensão dos direitos políticos do recorrente não se deu como punição advinda de crimes eleitorais cometidos por ele e, conseqüentemente, não foi imposta pela Justiça Eleitoral. 2. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. No caso dos autos, há muitos anos foi proferida sentença (2009), tendo transitado em julgado em 22/05/2012, sendo que somente por ocasião do pedido de restabelecimento dos direitos políticos, o Juízo de ofício estendeu o prazo de suspensão para 08 (oito) anos, violando a coisa julgada. 3. Em razão do cumprimento do prazo da suspensão dos direitos políticos do recorrido, deve ser determinado o seu restabelecimento tanto ativo quanto passivo. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10002337020188110000 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 30/08/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 13/09/2021)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO restabelecidos os direitos políticos do requerente JOSE LACI DE OLIVEIRA, exclusivamente em relação ao processo n.º 0000107-02.2007.8.10.0113**, sem prejuízo das demais cominações judiciais ou legais impostas no referido feito, em especial as previstas na Lei Complementar n.º 64/90.

Publique-se. Registrada no próprio sistema. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Custas remanescentes, se houver, pelo requerente. Sem honorários advocatícios.

Superado prazo para recursos sem intercorrências, **certifique-se** o trânsito em julgado e **expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para comunicação acerca do restabelecimento dos direitos políticos do requerente, em virtude do cumprimento do lapso temporal estabelecido nos autos do processo n.º 0000107-02.2007.8.10.0113.**

Após, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Raposa (MA), data do sistema.

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza de Direito

